

Processo: 1114753
Natureza: Edital de Concurso Público
Órgão: Prefeitura Municipal de Cássia
Responsável: Rêmulo Carvalho Pinto, prefeito municipal
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

PRIMEIRA CÂMARA – 4/7/2023

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. TAXA DE INSCRIÇÃO. CRITÉRIO RESTRITIVO DE DEVOLUÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O edital de concurso público deve prever todas as hipóteses que ensejam a devolução do valor pago a título de taxa de inscrição.
2. É possível, por medida de economia processual e racionalidade administrativa, nos casos em que, antes da citação, verifica-se que permanece apenas uma irregularidade formal, que não causou prejuízo concreto aos candidatos do certame público, determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, IV do Regimento Interno, considerando que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) declarar a extinção do processo, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno, considerando que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído;
- II) recomendar à Administração Municipal que, em futuros editais de concurso público, observar o pleno atendimento a todas as situações que possam ensejar a devolução do valor pago a título de taxa de inscrição;
- III) determinar o arquivamento dos autos, cumpridas as disposições regimentais pertinentes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de julho de 2023.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 4/7/2023

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de legalidade do Edital de Concurso Público 01/2022, elaborado para reger o processo de seleção destinado ao provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Cássia, tendo sido o referido instrumento encaminhado a este Tribunal em 9/3/2022, por via do Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal – Fiscap - Módulo Edital (peça 14).

As inscrições do processo seletivo foram previstas para o período de 11/5/2022 a 10/6/2022 e as provas objetivas para os dias 9/7/2022 e 10/7/2022.

Em 28/3/2022, o Presidente deste Tribunal à época, Conselheiro Mauri Torres, determinou a autuação e distribuição dos autos (peça 2), tendo sido o processo distribuído à minha relatoria em 30/3/2022 (peça 15).

A Prefeitura de Cássia juntou a documentação de peças 17/20.

Em exame técnico inicial (peça 23), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA) entendeu pela necessidade de realização de diligência para complementação da instrução processual e apontou irregularidades relacionadas ao certame em questão.

Após intimação (peças 25/26), o Prefeito de Cássia, Sr. Remulo Carvalho Pinto, apresentou a documentação de peças 27/100.

Em novo exame técnico (peça 103), a CFAA entendeu que estavam sanadas parte das irregularidades inicialmente apontadas, e sugeriu a realização de nova diligência.

Intimado (peças 105 e 112), o Sr. Remulo Carvalho Pinto apresentou a documentação de peças 106/111.

Os autos retornaram à CFAA que, em seu relatório de peça 116, concluiu que todas as irregularidades foram sanadas, e sugeriu o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 176, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de peça 117, entendeu que não se verifica a existência de utilidade na presente ação de controle externo, e opinou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado anteriormente, trata-se exame de legalidade do Edital de Concurso Público 01/2022, elaborado para reger o processo de seleção destinado ao provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Cássia.

Em exame inicial (peça 23), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão apontou as seguintes irregularidades relacionadas ao ato convocatório:

- a) divergência entre o lançamento do quantitativo de vagas criadas no Sistema FISCAP e o constante nas normas regulamentadoras enviadas, referente aos cargos de Agente de

Serviços Sanitário Epidemiológico, Enfermeiro 40 h, Professor, Operador de Máquinas Pesadas, Professor de Educação Física e Servente – item 2.3.1 da análise;

- b) desconformidade da jornada de trabalho fixada no edital para os cargos de Pintor, Agente de Serviços Sanitário Epidemiológico e Médico Psiquiatra com a legislação regulamentadora - item 2.3.3 da análise;
- c) não encaminhamento da legislação regulamentadora que trata da carga horária estabelecida no edital, referente aos cargos de Operário, Servente, Carpinteiro, Eletricista, Guarda, Mecânico, Motorista, Operador de Máquinas Leves, Fiscal de Tributos e Professor - item 2.3.3 da análise;
- d) não encaminhamento da legislação que trata dos vencimentos atualizados de todos os cargos ofertados no edital – item 2.3.4 da análise;
- e) não encaminhamento da legislação que ampare a necessidade de apresentação de declaração de antecedentes criminais e ausência de previsão garantindo que o candidato que apresentar certidão positiva de antecedentes criminais somente seja impedido de tomar posse mediante ato fundamentado da Administração, sendo-lhe reservado o direito ao contraditório e a ampla defesa - item 2.4 da análise;
- f) ausência de previsão de devolução da taxa de inscrição no caso em que houver o pagamento em duplicidade do boleto e quando a inscrição do candidato for indeferida, seja qual for o motivo – item 2.5 da análise;

A unidade técnica, naquela ocasião, apontou que, quanto ao cargo de Enfermeiro 40h, a Prefeitura Municipal de Cássia deveria esclarecer se se trata do mesmo cargo criado pela Lei Complementar Municipal 56/2014, cuja nomenclatura é Enfermeiro.

A CFAA também entendeu que deveria ser formulada recomendação à Prefeitura Municipal de Cássia para que haja, no edital, a garantia de compensação do tempo de amamentação a favor da lactante (item 2.6 da análise).

Intimado (peças 25/26), o Sr. Remulo Carvalho Pinto apresentou os documentos de peças 27/100.

Constou, na documentação apresentada, as Leis Complementares Municipais 4/1995 (peça 73) e 83/2020 (peça 63), que regulamentam os cargos de Operário, Servente, Carpinteiro, Eletricista, Guarda, Mecânico, Motorista, Operador de Máquinas Leves, Fiscal de Tributos e Professor, dispondo sobre suas respectivas cargas horárias e demonstrando a regularidade do edital neste ponto.

Também foram anexadas aos autos as legislações de reajuste de vencimentos, bem como tabelas com memória de cálculo dos vencimentos dos cargos ofertados conforme o Anexo I do Edital 001/2022, à exceção dos cargos de Motorista, Agente de Serviços Sanitário e Epidemiológico e Técnico de Enfermagem.

Outrossim, foi apresentada a Lei Complementar Municipal 095/2022, demonstrando, em conjunto com as leis anteriormente enviadas a este Tribunal via Sistema – Fiscap, que o número de vagas criadas está em conformidade com o Quadro de Cargos/Empregos e que a oferta de vagas pelo Anexo I do Edital 001/2022 está correta.

Posteriormente, foram apresentadas, a peças 109 e 110, as tabelas de reajustes de salários dos cargos de Motorista e Agente de Serviços Sanitário e Epidemiológico.

Quanto ao cargo de Técnico de Enfermagem, verificou-se que houve erro material quanto à respectiva nomenclatura, cujo nome correto seria Auxiliar de Enfermagem.

Para além, foi esclarecido que o cargo Enfermeiro 40h é o mesmo cargo que Enfermeiro, criado pela Lei Complementar Municipal 56/2014, que faz a transformação, transposição e a extinção do emprego público de enfermeiro com carga horária de 20h semanais para 40h semanais.

Quanto à irregularidade referente à jornada de trabalho fixada no edital para os cargos de Pintor, Agente de Serviços Sanitário Epidemiológico e Médico Psiquiatra não estar em conformidade com a legislação regulamentadora, o Município de Cássia esclareceu (peça 80):

Quanto aos cargos de Pintor e Agente de Serviços Sanitário e Epidemiológico, realmente houve um equívoco. Na Retificação nº 001/2022 do Edital consta a jornada de trabalho de 40h semanais e na legislação de criação dos referidos cargos consta 44h semanais.

Tal equívoco se deu pelo fato de uma alteração na jornada de trabalho de todos os cargos de 44h semanais terem passado para a jornada de trabalho de 40h semanais conforme Lei Complementar nº 083/2020. Como a Lei de alteração da carga horária não mencionou especificamente os cargos de pintor e agente de serviços sanitário e epidemiológico, para sanar o equívoco quanto a carga horária, foi sancionada a Lei Complementar nº 095/2022, a qual segue anexa.

O cargo de Médico Psiquiatra já está com a jornada de trabalho retificada no Edital, conforme Retificação nº 001/2022, enviada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através do e-TCE.

Juntou, ainda, a Lei Complementar 095/2022 (peça 44) e a Retificação 1 do Edital 001/2022 (peça 18), que ajustou a jornada de trabalho para o cargo de Médico Psiquiatra.

Ademais, foi encaminhada cópia da Retificação 5 do Edital 001/2022 (peça 76), a qual alterou os itens 3.1, “k”, e 13.7, “p”, para assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa ao candidato que apresentar certidão positiva de antecedentes criminais (grifo nosso):

I – FICAM ALTERADOS os itens, 3.1, alínea “k”, 4.26., 10.47.4., 13.7, alínea “p”, conforme abaixo: 3.1, alínea “k”: Certidão negativa de antecedentes criminais expedido pelas esferas estadual e federal. **Qualquer decisão que exclua o candidato por inidoneidade moral em razão de investigação ou processo criminal em curso somente poderá ser tomada mediante ato fundamentado da Administração, sendo-lhe reservado o direito ao contraditório e a ampla defesa. [...]**

13.7, alínea “p”: Certidão negativa de antecedentes criminais expedido pelas esferas estadual e federal. **Qualquer decisão que exclua o candidato por inidoneidade moral em razão de investigação ou processo criminal em curso somente poderá ser tomada mediante ato fundamentado da Administração, sendo-lhe reservado o direito ao contraditório e a ampla defesa.**

Igualmente, a Retificação 5 alterou o item 4.26, acrescentando, às hipóteses de devolução do valor da taxa de inscrição, os casos de indeferimento da inscrição (grifo nosso):

4.26.: O valor da taxa de inscrição será devolvido ao candidato nos casos de suspensão, cancelamento, alteração da data prevista para realização da prova ou não realização do Concurso Público ou no caso de exclusão do emprego, **ou no caso da inscrição ter sido indeferida**

A Retificação 5 também alterou o item 10.47.4 do edital, a fim de garantir a compensação do tempo de amamentação a favor da candidata lactante (grifo nosso):

10.47.4. A mãe terá o direito de proceder a amamentação a cada intervalo de 2 (duas) horas, por até 30 (trinta) minutos, por filho, sempre acompanhada por fiscal. **Haverá tempo de compensação a favor da candidata.**

Diante da documentação e dos esclarecimentos apresentados, a CFAA, em seus relatórios de peças 103 e 116, entendeu que estavam sanadas as irregularidades referentes a:

- a) divergências entre o lançamento do quantitativo de vagas criadas no Sistema FISCAP e o constante nas normas regulamentadoras enviadas, referente aos cargos de Agente de Serviços Sanitário Epidemiológico, Enfermeiro 40h, Professor, Operador de Máquinas Pesadas, Professor de Educação Física e Servente;
- b) desconformidade da jornada de trabalho fixada no edital para os cargos de Pintor, Agente de Serviços Sanitário Epidemiológico e Médico Psiquiatra com a legislação regulamentadora;
- c) não encaminhamento da legislação regulamentadora que trata da carga horária estabelecida no edital, referente aos cargos de Operário, Servente, Carpinteiro, Eletricista, Guarda, Mecânico, Motorista, Operador de Máquinas Leves, Fiscal de Tributos e Professor;
- d) não encaminhamento da legislação que trata dos vencimentos atualizados de todos os cargos ofertados no edital;
- e) ausência de previsão garantindo que o candidato que apresentar certidão positiva de antecedentes criminais somente seja impedido de tomar posse mediante ato fundamentado da Administração, sendo-lhe reservado o direito ao contraditório e a ampla defesa; e
- f) esclarecimento sobre se o cargo de Enfermeiro 40h se trata do mesmo cargo criado pela LC n. 56/2014, cuja nomenclatura é Enfermeiro.

No que tange a irregularidade referente ao não encaminhamento da legislação regulamentadora dos vencimentos atualizados do cargo de Técnico de Enfermagem, a CFAA entendeu que o erro material quanto à respectiva nomenclatura, cujo nome correto seria Auxiliar de Enfermagem, em nada comprometeu a análise técnica.

Acrescentou que, aplicando-se os respectivos percentuais constantes na tabela de reajuste de salário à peça 108, bem como compulsando a legislação regulamentadora no site da Prefeitura Municipal de Cássia, constatou-se que o vencimento do cargo de “Auxiliar de Enfermagem” está em consonância com o edital em tela.

Não obstante, a CFAA pontuou que a nova redação do item 4.26 não previu a possibilidade de devolução do valor da taxa de inscrição no caso de pagamento efetuado em duplicidade.

Todavia, considerando que as provas do certame já foram realizadas, a unidade técnica sugeriu que o gestor fosse advertido para que observe o entendimento deste Tribunal ao realizar de novos certames.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de peça 117, opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, por não verificar a existência de utilidade na presente ação de controle externo.

Ressaltou o *Parquet* de Contas que tal procedimento revela-se o mais adequado ao deslinde do presente feito, uma vez que a decisão terminativa deste Tribunal, ao não fazer coisa julgada, permite a apuração de irregularidades eventualmente existentes por meio de outras ações de controle.

Nesse cenário, verifica-se que a única irregularidade remanescente é uma irregularidade formal, referente a ausência de previsão de devolução do valor da taxa de inscrição no certame público nos casos de pagamento em duplicidade ou extemporâneo.

Em que pese a Retificação 5 ter incluído no subitem 4.26 a hipótese de restituição do valor da taxa de inscrição em caso de indeferimento da inscrição, não foram contempladas no edital

todas as hipóteses que podem ensejar a restituição da referida taxa, conforme entendimento deste Tribunal de Contas (Editais de Concurso Público 793843⁽¹⁾, 801873⁽²⁾ e 863084⁽³⁾).

Não obstante, considerando que (i) o certame se encontra homologado desde 1/11/2022⁽⁴⁾; (ii) não ficou demonstrado que a irregularidade do subitem 4.26 tenha causado prejuízo aos interessados ou à Administração Pública; e (iii) não houve citação nos presentes autos, entendo, por medida de economia processual e racionalidade administrativa, não haver motivos relevantes para o prosseguimento da presente ação de controle.

Isso posto, apesar de não ter constado a hipótese de devolução do valor da taxa de inscrição no certame público nos casos de pagamento em duplicidade ou extemporâneo, excepcionalmente no caso concreto, entendo, por medida de economia processual e racionalidade administrativa, que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, devendo, portanto, os autos serem arquivados, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno.

Esse, inclusive, foi o entendimento deste Tribunal nos autos do Edital de Concurso Público 1084489⁽⁵⁾, de minha relatoria:

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREVISÃO DE RECURSO CONTRA OS ATOS QUE INTERFIRAM NO DIREITO DO CANDIDATO. LIMITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O edital de concurso público não deve limitar as hipóteses em que é cabível a interposição de recursos contra atos que interfiram no direito do candidato.
2. É possível, por medida de economia processual e racionalidade administrativa, nos casos em que, antes da citação, a Administração informa que corrigirá a única irregularidade verificada no edital de concurso público, com a sua republicação e a reabertura do prazo para as inscrições, determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, IV do Regimento Interno, considerando que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

Entendo necessária, outrossim, a expedição de recomendação à Administração Municipal para que, em futuros concursos, observe o pleno atendimento a todas as situações que possam ensejar a devolução do valor pago a título de taxa de inscrição, conforme entendimento deste Tribunal de Contas.

Entendo, por fim, que restou prejudicada a formulação de recomendação à Prefeitura Municipal de Cássia para que haja, no edital, a garantia de compensação do tempo de amamentação a favor da lactante, considerando que a própria Administração Pública ratificou o edital a fim de constar tal garantia.

III – CONCLUSÃO

Por todos os fundamentos expostos, proponho que o processo seja extinto, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno, considerando que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

Proponho, outrossim, recomendar à Administração Municipal que, em futuros editais de concurso público, observe o pleno atendimento a todas as situações que possam ensejar a devolução do valor pago a título de taxa de inscrição.

¹ Rel. Conselheiro em exercício Gilberto Diniz. Sessão do dia 25/08/2009

² Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 22/09/2009

³ Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 22/03/2012

⁴ Disponível em: <https://imam.org.br/documentos/HomologacaoConcurso53638029134739306777.pdf>. Acesso em 18/5/2023.

⁵ Rel. Conselheiro Telmo de Moura Passareli. Sessão de 4/8/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1114753 – Edital de Concurso Público
Inteiro teor do acórdão – Página 7 de 7

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 176, IV, do Regimento Interno.

* * * * *

jc/saf/hapf